



ACÓRDÃO 14/2024

Recurso Voluntário nº SEI 24.0.000031231-9
Recorrente: Mirza Falcão
Objeto: Isenção de IPTU
Processo de impugnação nº: 24.000004186-2
Conselheiro relator: Luiz Alberto Brandão de Mello

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. DECORRIDO O PRAZO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. PERDA DO DIREITO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Mirza Falcão, CPF 744.162.510-68, que inconformada com a decisão em 1ª Instância do Grupo Julgador constante do Processo nº 24.000004186-2, que indeferiu o pedido de isenção de IPTU por conta de licença para construção, referente ao BCI 128346, apresentou o presente recurso voluntário em 22/04/2024, buscando ver reformada a referida decisão do grupo julgador.

BREVE SÍNTESE

a) Em 07/04/2016, foi aberto processo para Edificação - alinhamento de projeto e índice para projeto - MVP 27.190/2016, nele foram apresentados os projetos arquitetônicos para o licenciamento do imóvel em questão. Em 25 de janeiro de 2021, foi licenciada a construção, obra comercial, área licenciada de 240,72 m².

b) Em 06/9/2022, foi aberto processo para Edificação - alteração de projeto - MVP 63.894/2022. Nele foram apresentadas alterações quanto à área, para acréscimo de 89,88m², e modificação no sistema construtivo ao originalmente licenciado.

c) Em 28 de junho de 2023, foi expedido o Alvará de Construção nº V0533, com aprovação das modificações requeridas.

A requerente solicita a revisão de isenção de IPTU indeferida por meio do Processo Administrativo nº 24.0.000004186-2, aduzindo em síntese que o alvará de construção foi expedido em 28/06/2023, estando dentro do prazo legal de 06 meses. Refere que foi necessário abrir um novo processo para aprovação, tendo sido



Continuação do acórdão 14/2024.....

efetuadas todas as análises técnicas para sua aprovação. Aduz que com a aprovação do novo projeto foi expedido um novo alvará de construção, onde constam as informações atualizadas sobre o Processo Administrativo nº 63.894/2022 e do qual não vincula o Processo Administrativo nº 27.190/2016.

Em 26 de março de 2024 foi protocolada a impugnação nº 24.0.000004186-2, que foi indeferida pelo Grupo Julgador.

Em 02 de abril de 2024, a Recorrente foi cientificada da decisão.

Inconformada, interpôs em 22 de abril de 2024 o presente Recurso Voluntário reiterando suas alegações.

A própria requerente, dr^a Mirza Falcão, OAB 25738, apresentou defesa oral.

O representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pela tempestividade e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a decisão do julgamento de primeira instância.

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do recurso voluntário disposto no art. 83 da Lei Municipal nº 1.783/77 é de 20 dias, a ciência da decisão de 1ª instância, ocorrida em 02 de abril de 2024.

O protocolo do recurso ocorreu em 22 de abril de 2024, portanto, recebo como tempestivo, visto que dentro do prazo de 20 dias corridos.



Continuação do acórdão 14/2024.....

II - DO MÉRITO

A isenção foi indeferida e ratificada pelo Diretor da Administração Tributária, em razão do protocolo ter sido efetuado intempestivamente.

De acordo com o regramento legal que abaixo transcrevemos, a isenção do IPTU é concedida para o imóvel não edificado “que obtiver licença para construção ou aprovação para loteamento, desde que a isenção seja requerida até 6 (seis) meses após a referida aprovação”:

“Art. 86 - Serão isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Territorial urbana (IPTU), mediante requerimento do interessado, por meio de processo administrativo:

VII - o imóvel não edificado que obtiver licença para construção, condomínio de lotes e loteamento no Município, desde que a isenção seja requerida até 6 (seis) meses a contar do licenciamento do projeto para construção e condomínio de lotes, . ; (Redação dada pela Lei nº6232/2018)” (grifo nosso)

Em análise aos documentos apresentados, constata-se que a isenção pleiteada deve basear-se no primeiro licenciamento, que fora obtido através do Processo MVP nº 27.190/2016, o qual ocorreu em 25/01/2021.

Neste sentido, o prazo para o pedido de isenção do IPTU para construção foi interposto intempestivamente, tendo em vista que o prazo extinguiu-se em 24/07/2021. Isto porque o contribuinte interpôs o Processo Administrativo nº 49.766 na data de 12/12/2023, ou seja, em data posterior ao fim do prazo estipulado pela Lei.

Nesse sentido, cumpre frisar que pela própria definição de tributo, a atividade fiscal é vinculada. Isso significa dizer que não existe margem de discricionariedade ao agente (ou quando existe, deve ficar dentro dos limites que a própria lei prevê), visto que o crédito tributário é bem público, e assim indisponível. No tocante ao benefício fiscal da isenção, a mesma deve ser interpretada literalmente, conforme disposição do art. 111 do CTN, ou seja, veda-se a possibilidade de concessão dessa causa de exclusão do crédito tributário por analogia ou interpretação extensiva.

As alterações do projeto inicial, que ocorreram após o licenciamento da construção (25/01/2021), não possuem o condão de adiar a data do início da contagem do prazo para o requerimento da isenção. Não há amparo legal para que se analise o pedido de isenção considerando a data do novo licenciamento, pois deve ser considerado licenciado para construção a partir do momento em que recebe a primeira licença, sendo as demais consideradas alterações de projeto.

Assim sendo, a partir do momento em que o contribuinte recebe a licença, já



Continuação do acórdão 14/2024.....

está apto a solicitar a isenção de IPTU para construção, independente da data em que efetivamente iniciar a obra. No caso concreto, o requerente poderia ter apresentado o pedido a contar de 25/01/2021 e, em não o tendo feito dentro do prazo de seis meses a contar da referida data, não há amparo legal para concessão da isenção, já que o benefício, conforme prevê o Código Tributário Nacional, deve ser analisado de forma literal.

III. DA CONCLUSÃO

O contribuinte deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar o pedido de isenção pretendido. Esta inércia implica na perda do direito de solicitar a isenção para o período em questão, conforme estabelecido na legislação.

Desta forma, VOTO pelo desprovimento do presente recurso, prevalecendo os efeitos da decisão do processo 24.0.000004186-2.

É como voto.

Os conselheiros Cristiano Vargas Buchar, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Fernando da Silva de Vargas e Paulo Amaro Massardo Miranda, acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2024.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

LUIZ ALBERTO
BRANDAO DE
MELLO:69299501
068

Assinado de forma digital
por LUIZ ALBERTO
BRANDAO DE
MELLO:69299501068
Dados: 2024.12.02 14:04:36
-03'00'

Luiz Alberto Brandão de Mello
Conselheiro Relator